



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720087/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.679 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente SABIA SILVOPASTORIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A não impugnação, em sede recursal, do acórdão da instância a quo torna preclusas as matérias não questionadas, consolidando, pois, o entendimento exarado pela origem.

JURISPRUDÊNCIA. (IN)APLICABILIDADE.

Não cabe a aplicação das razões de decidir de um acórdão quando a matéria sob escrutínio diferir-se daquela discutida no precedente que se pretende aplicar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ISENÇÃO FISCAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL - RL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Para fins de comprovação das áreas de preservação declaradas, nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento hábil e idôneo. Para tanto, os documentos devem revestir-se de robusto valor probatório e ser capazes de cumprir a função informativa aos órgãos públicos interessados.

O verbete sumular de nº 122 deste Conselho determina que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SABIÁ SILVAPASTORIL LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 10/13), lavrado em razão da ausência de comprovação do valor da terra nua declarado.

Oportuna a transcrição da ementa do acórdão recorrido por bem elucidar as matérias suscitadas em sede de impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ERRO DE FATO (REVISÃO DE OFÍCIO) DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria. **Em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, faz-se necessário comprovar, para justificar a exclusão das mesmas do cálculo do ITR, a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, além da protocolização, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental ADA no IBAMA.**

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com VTN/ha médio apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), por **falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel**, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão. (f. 57; sublinhas deste voto)

Em apertada síntese, frisa a DRJ que à ora recorrente incumbe o ônus de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação (f. 2/3), seja no início do procedimento fiscal, seja na fase impugnatória. Esclarece ser

(...) **preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2006, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, também não comprovou, relativamente à pretendida área ambiental (reserva legal), a averbação dela à margem da matrícula do imóvel e a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, de modo a demonstrar e hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esse dado cadastral (áreas ambientais). (f. 63; sublinhas deste voto)**

No tocante ao VTN afirma que

[n]o presente caso é preciso admitir, **até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de apenas R\$ 2,56 (R\$ 5.000,00 : 1.953,0 ha), referente ao exercício de 2006, está de fato subavaliado, posto que o mesmo está muito abaixo do VTN/ha médio, de R\$ 122,74, apurado com base nos valores informados, nesse exercício, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de Bonfim – RR.**

(...)

Caracterizada a subavaliação do VTN Declarado e não tendo apresentado laudo técnico de avaliação como exigido (às fls. 01/02), só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2006, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei n.º 9393/1996 e art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), sendo observado, nessa oportunidade, o único valor, constante do SIPT/RFB, de R\$ 122,74/ha. (f. 68; sublinhas deste voto.)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/05/2012, recurso voluntário (f. 76/79), no qual se insurgiu apenas quanto à glosa de indigitada área de preservação ambiental, ao argumento de que “[o] simples fato do [sic] imóvel rural pertencer à área implica na [sic] delimitação da reserva permanente e, ato contínuo, a sua exclusão da base de cálculo do ITR.” (f. 77)

Ante a ausência de impugnação *preclusa* está a discussão acerca do VTN arbitrado, matéria esta que tinha maior protagonismo em sede de impugnação – cf. 16/30

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

Conforme relatado, a única tese devolvida a esta instância revisora segue o sentido de que

[a] presunção sobre a existência de área de preservação permanente é *juris tantum*. Cabe à autoridade administrativa a prova do contrário, isto é, de que é falsa a declaração do contribuinte de que o imóvel rural não se sujeita às restrições da Lei n. 4.771/65. (...) **Sem qualquer prova de que o imóvel rural, localizado na zona rural de Boa Vista, não pertence ao Bioma Amazônico (o que, por óbvio, seria impossível), a autoridade administrativa deixou de excluir a área de preservação permanente,** desrespeitando o art. 10, II, “a” da Lei n. 9.393/96. (f. 78; sublinhas deste voto)

Na tentativa de corroborar sua pretensão, transcreve julgados do col. Superior Tribunal de Justiça que não trazem idêntica situação fática à ora sob escrutínio, razão pela qual as razões de decidir lançadas não podem ser aplicadas, *in continenti*, ao presente caso. **Primeiro**, o que pretende a recorrente seja decotada da base de cálculo é uma área de preservação permanente, além de o fato gerador que lastreia a autuação ter ocorrido anteriormente à vigência do Código Florestal, sendo inaplicável a consideração de que

[o] art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). (...) (STJ. REsp nº 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, citado no recurso voluntário às f. 77-78.)

Registro que, em que pese o § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/02 determinar a obrigatoriedade do ADA, filio-me à corrente que entende que *outros documentos* idôneos são aptos a suprir a sua ausência, para fatos geradores ocorridos antes da vigência do Código Florestal. Em verdade, o verbete sumular de nº 122 deste Conselho determina que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Não bastam, portanto, instruções genéricas sobre os elementos que constituem a zona protegida, já que não constituem prova apta a elidir a pretensão fiscal. Falhou, portanto, a recorrente em comprovar as alegações formuladas, tanto em sede de impugnação quanto em grau recursal, ante a ausência de apresentação de qualquer documento apto a amparar sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

